Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# DELIBERAÇÃO AC00 - 2964/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/4425/2016 |
| **PROTOCOLO** | : 1677581 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTAS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : CÂMARA MUNICIPAL DE IVINHEMA |
| **JURISDICIONADOS** | : ALUÍSIO SOARES DE AZEVEDO JUNIOR<br>ADIMILSON LUCIO DE OLIVEIRA |
| **RELATOR** | : CONS. WALDIR NEVES BARBOSA |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REMESSA DE DOCUMENTOS – DESEQUILÍBRIO FISCAL – DEVOLUÇÃO DO DUODÉCIMO SUPERIOR AO DÉFICIT – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – CAUTELA AO EFETUAR A DEVOLUÇÃO DO DUODÉCIMO – OBRIGAÇÕES PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE – MONTANTE COMPUTADO NO SOMATÓRIO DA DESPESA TOTAL DO LEGISLATIVO – QUITAÇÃO.**

Verificado o cumprimento das disposições constitucionais, legais e regulamentares, a prestação de contas anual de gestão é declarada regular, devendo ser ressalvada impropriedade que não prejudica a análise, mas que enseja recomendação ao atual gestor para que a falha não se repita nas prestações vindouras.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ivinhema, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. **Aluísio Soares de Azevedo Junior,** vereador presidente à época, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012; com **recomendação** ao Ordenador de Despesa à época, Sr. Aluísio Soares de Azevedo Junior, e ao atual gestor, Sr. **Adimilson Lucio de Oliveira**, para que sejam cautelosos ao efetuar a devolução do duodécimo ao Poder Executivo quando deixar obrigações para o exercício seguinte, haja vista que tal montante será computado no somatório da despesa total do Legislativo; e **quitação** ao jurisdicionado, Sr. Aluísio Soares de Azevedo Junior, presidente à época da Câmara Municipal de Ivinhema, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Referem-se estes autos às contas anuais da Câmara Municipal de Ivinhema, correspondente ao exercício financeiro de **2015**, constando como ordenador de despesa o Sr. **ALUISIO SOARES DE AZEVEDO JUNIOR,** vereador presidente à época.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA** - **2ICE – 6857/2018**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas da Câmara em epígrafe **não se encontra apta à aprovação**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou através do **Parecer PAR – GACS LLRP – 8346/2018**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas **regulares com ressalva**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento da Auditoria para opinar pelo julgamento das contas como **regulares com ressalva**, conforme **Parecer PAR – 2ª PRC – 16964/2019.**

É o breve relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, observo que a 2ª Inspetoria de Controle Externo, a Auditoria e o Ministério Público de Contas concordam quanto à regularidade destas Contas de Gestão em quase todos os seus aspectos, como limites de transferências e de gastos com pessoal e subsídios dos vereadores, inclusive em relação à remessa tempestiva de toda a documentação. Assim, passaremos a discorrer apenas sobre as duas irregularidades apontadas: déficit de R$ 7.770,63 relativo ao INSS e ausência de Notas Explicativas.

O orçamento da Câmara Municipal de Ivinhema foi aprovado pela Lei Municipal nº 1.437/2014, de 30 de dezembro de 2014, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 2.664.382,00** (Dois milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais).

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de crédito adicional suplementar e por anulação, permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

**Quadro 1**

| ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS | | |
|---|---|---|
| ESPECIFICAÇÃO | | R$ |
| (+) Dotação Inicial | | 2.664.382,00 |
| (+) Créditos Suplementares | - | 401.095,00 |
| (-) Anulações das Dotações | - | 401.095,00 |
| (+) Excesso de Arrecadação | - | - |
| (+) Superávit Financeiro | - | - |
| **(=) Total dos Créditos Autorizados** | - | **2.664.382,00** |

Fonte: Peça 25.

Nos termos do § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal da Câmara Municipal está assim representada:

**Quadro 2**

| EQUILÍBRIO FISCAL | | |
|---|---|---|
| ESPECIFICAÇÃO | | R$ |
| (+) Duodécimo Recebido | - | 2.906.721,04 |
| (-) Despesa Empenhada | - | 2.519.175,63 |
| (-) Devolução de duodécimo à Prefeitura | - | 395.316,04 |
| | - | |
| | - | |
| **(=) Resultado Fiscal (Déficit)** | - | **(-) 7.770,63** |

Fonte: Peça 34 – Balanço Financeiro (fl. 209)

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para o desequilíbrio fiscal no valor de R$ 7.770,63, que, de acordo com o jurisdicionado, corresponde ao INSS retido do segurados e não pago até a data do fechamento do exercício financeiro de 2015, sem ter sido deixado disponibilidade de caixa para quitação.

Tal impropriedade levou a 2ª Inspetoria de Controle Externo a opinar pela rejeição da presente prestação de contas de gestão, mas a Auditoria considerou bastar a ressalva, entendendo que tal evento poderia ter sido evitado, pois a devolução do duodécimo (R$ 395.316,04) é bem superior ao déficit (R$ 7.770,63). Essa posição da Auditoria foi compartilhada pelo Ministério Público, considerando ser suficiente recomendar ao gestor que seja cauteloso ao efetuar a devolução do duodécimo, no sentido de deixar obrigações para o exercício seguinte, haja vista que tal montante será computado no somatório da despesa total do Legislativo. Essas manifestações da Auditoria e do *Parquet* merecem acolhimento, tendo em vista o Princ.

Quanto à ausência de Notas Explicativas, apenas o Ministério Público de Contas considerou ter permanecido a irregularidades após a resposta do jurisdicionado à intimação.

Originariamente, a solicitação do envio de Nota Explicativa foi feita pela 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da INT-2ICE-6393/2016, indicando referir-se à conta Outras Variações Patrimoniais Diminutivas – Pessoal e Encargos, no valor de R$ 38.349,39, registrado no Anexo 15.

Na resposta, o jurisdicionado asseverou que “em relação ao mencionado neste item, o valor de R$ 38.349,39 demonstrado como Outras Variações Patrimoniais Diminutivas – Pessoal e Encargos, estava com o lançamento PCASP em conta errada, quando procedemos a correção do Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais para atender as divergências verificadas no “item 6” deste, esse montante foi alocado a sua devida conta, não aparecendo mais no demonstrativo, pois esse valor, era devido as variações diminutivas com remuneração a pessoal e encargos patronais”.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo e a Auditoria não se manifestaram sobre esse ponto, gerando a presunção de que a impropriedade apontada foi sanada. O Ministério Público de Contas, sem citar especificamente o item relativo ao valor de R$ 38.349,39, apontou que, conforme a NBC T 16.6, “as Notas Explicativas devem obrigatoriamente integrar as demonstrações contábeis, por força da Resolução do CFC nº 1.133/2008 e do MCASP”.

A NBC T 16.6, vigente à época, contudo, obriga a divulgação de Notas Explicativas apenas quando estas forem “relevantes, complementares ou suplementares àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis” (item 40). Tratava-se de obrigação genérica, conforme a real necessidade de Notas Explicativas.

Essa normatização é diferente da NBC TSP 11, de 18/10/2018, atualmente em vigor, que traz através de símbolo deôntico (dever) várias obrigações específicas para a administração, tais como apresentar declaração de conformidade com as NBCs TSP (item 28); divulgar, no resumo das políticas contábeis significativas ou em outras notas explicativas, os julgamentos realizados (itens 127, 128, 132 e 137); e informações sobre os principais pressupostos relativos ao futuro e outras abordagens principais a respeito da incerteza de estimativas (item 140).

Assim, tendo em vista a norma de contabilidade pública vigente em 2015, assiste razão ao jurisdicionado, quando afirma que as Notas Explicativas são informações que visam complementar as demonstrações financeiras e esclarecer os critérios contábeis utilizados pela entidade e que no caso tem tela o Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais “não possui nenhum lançamento merecedor de destaque”.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ivinhema/MS, referente ao exercício financeiro de **2015**, sob a responsabilidade do Sr. **Aluísio Soares de Azevedo Junior**, vereador presidente à época, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **RECOMENDAÇÃO** ao Ordenador de Despesa à época, Sr. **Aluísio Soares de Azevedo Junior**, e ao atual gestor, Sr. **Adimilson Lucio de Oliveira**, para que sejam cautelosos ao efetuar a devolução do duodécimo ao Poder Executivo quando deixar obrigações para o exercício seguinte, haja vista que tal montante será computado no somatório da despesa total do Legislativo;

III – pela **QUITAÇÃO** ao jurisdicionado, Sr. **Aluísio Soares de Azevedo Junior**, presidente à época da Câmara Municipal de Ivinhema, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao ordenador de despesas e quitação ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB/JRA
SETAC/BFJV/ARP/dssm